



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000655407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2145383-77.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente) e CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

ALVES BRAGA JUNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto	14131
Agravo de Instrumento	2145383-77.2020.8.26.0000 fh (digital)
Origem	9ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Agravante	Antonio Eduardo dos Santos
Agravado	Estado de São Paulo
Juíza de Primeiro Grau	Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro
Decisão/Sentença	1º/6/2020
Relator	Alves Braga Junior, auxiliando Desª Claudio Pedrassi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE. Pretensão de suspensão de decisão do Tribunal de Contas do Estado que considerou irregulares as contas da Câmara Municipal de Mongaguá, no exercício de 2013, e aplicou multa ao responsável (ex-presidente da Câmara Municipal). Necessidade de notificação pessoal do responsável para o efetivo exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Inteligência dos arts. 90 a 92 da LCE 709/93. O ofício relativo ao início da auditoria não se confunde com a intimação pessoal do art. 91 da LCE 709/13, e nem a substitui, assim como as publicações no Diário Oficial. Precedentes do c. Órgão Especial e do e. STF.
RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 62 que, em ação anulatória ajuizada em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu a tutela de urgência pela qual se pretendia *“suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida no TC nº 295/026/13”*.

O agravante alega que *“o processo administrativo que tramitou perante a Corte de Contas esteve eivado de nulidade, uma vez que não fora notificado pessoalmente para apresentar defesa, em violação direta às garantias constitucionais de ampla defesa e de contraditório, além de descumprimento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expresso do art. 91 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado”.

Afirma que “Não se pode confundir a apresentação de Defesa pela Câmara Municipal com a necessidade de intimação pessoal do gestor para defesa própria”, e que “Como o mandato de Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá era de dois anos, quando os trabalhos da equipe de auditoria começaram (em abril de 2014), o agravante ainda era o Presidente da Câmara e recebeu o ofício dando conta do início da fiscalização. No entanto, não se pode confundir o ofício que é dirigido ao representante do Órgão Público, informando sobre o início dos trabalhos de fiscalização, com a notificação pessoal do responsável pelas contas para apresentar defesa”.

Sustenta que “a notificação pessoal para apresentação de defesa é um ato solene e totalmente diferente, porque dirigido a outra pessoa, com outro conteúdo, outra finalidade e apresentado em outro momento. A notificação pessoal para apresentação de defesa é dirigida àquele que foi apontado como o responsável pelas contas de um determinado exercício, sendo que o conteúdo dessa notificação é a informação de que o relatório de fiscalização fora concluído e que contém apontamentos, indicando supostas irregularidades. Assim, há a abertura de prazo para que o responsável apresente suas alegações de defesa. A finalidade desse ato é promover a efetiva garantia da ampla defesa e do contraditório”.

Aduz que “A única comunicação que ocorreu no processo foi o ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com as informações sobre o início da fiscalização e quem seriam os auditores que iriam fazer a análise 'in loco'. Como ainda era o Presidente da Câmara em 2014, recebeu o ofício, mas na condição de representante legal do legislativo, e não como responsável pelas contas com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de apresentar defesa, até porque essa obrigação de apresentar defesa sequer existia naquele momento”.

Narra que “O Tribunal de Contas somente está autorizado a realizar intimações via imprensa oficial após ter sido cumprida a notificação pessoal para apresentação de defesa, que é o ato solene que torna concretas as garantias de contraditório e de ampla defesa. A possibilidade de intimação via imprensa oficial está prevista no art. 90 da Lei Orgânica daquela E. Corte de Contas. Entretanto, é o próprio art. 90 que faz a ressalva de que há exceções legais que não autorizam a intimação via imprensa oficial, sendo que essa exceção aparece logo em seguida, nos arts. 91 e 92”.

Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

Antecipação da tutela recursal deferida a fls. 1.311/7.

Contraminuta a fls. 1.321/34.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 1.339/45).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

No processo TC-295/026/13, o Tribunal de Contas do Estado considerou irregulares as contas da Câmara Municipal de Mongaguá, no exercício de 2013, e aplicou multa ao **responsável** (ora agravante, ex-presidente da Câmara Municipal de Mongaguá, nos biênios 2013/2014 e 2015/2016), no valor de 200



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UFESP's (fls. 950/70).

O controle jurisdicional dos atos e processos administrativos se limita à observância do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vedado o exame do mérito administrativo.

Segundo o enunciado da Súmula Vinculante nº 2, do e. STF, *“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”*.

A Lei Complementar Estadual 709/13 (Lei Orgânica do TCE) estabelece:

Artigo 90 - A intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, **salvo as exceções previstas em lei**.

Artigo 91 - A notificação, em processo de tomada de contas, **convidando o responsável**, sob as penas da lei, a prestar informações, a exibir documentos novos ou a defender-se, bem como a intimação de que foi condenado em alcance ou multa serão feitas:

- I - **pessoalmente**;
- II - com hora certa;
- III - por via postal ou telegráfica;
- IV - por edital.

Artigo 92 - A intimação e a notificação pessoal consistirão na **entrega de carta ao responsável**, pelo Oficial de Comunicações ou servidor designado, o qual, depois de declarar do que se trata e de convidar o interessado a lançar, querendo, o seu ciente na cópia que lhe será exibida, lavrará certidão circunstanciada do ato, com a indicação do dia, local e hora .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se observa, a lei exige a notificação do responsável/interessado, não apenas do órgão (Câmara Municipal, no caso).

Aparentemente, não houve notificação/intimação pessoal do agravante para prestar esclarecimentos e/ou apresentar defesa.

Apenas a Câmara Municipal participou do processo administrativo, com apresentação de defesa e documentos e sustentação oral (cf. fls. 167/219, 940/83, 1.195/201 e 1.213/23).

O ofício assinado pelo agravante (fls. 77) se refere, apenas, ao início da auditoria. Não se confunde com a intimação pessoal do art. 91 da LCE 709/13, e nem a substitui, assim como as publicações no DOE (cf. fls. 808 e 810).

O agravante foi intimado pessoalmente apenas para o pagamento da multa, após o encerramento do processo administrativo, em 14/8/2019 (fls. 1.301 e 1.305).

Em análise perfunctória, vislumbra-se aparente cerceamento de defesa.

Nesse sentido, já decidiu o c. Órgão Especial:

Mandado de Segurança nº 2235448-89.2018.8.26.0000

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/08/2019

Ementa: Mandado de Segurança. Processo administrativo de prestação de contas do Tribunal de Contas Estadual. Necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notificação pessoal dos impetrantes para o efetivo exercício do direito ao contraditório e ampla defesa após a instauração do feito na Corte de Contas e também quando da prolação de decisão condenatória contrária a seus interesses. Aplicação das regras dos artigos 51 e 91, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Nulidade do processo administrativo desde a decisão que julgou irregulares as comprovações da aplicação dos recursos do convênio examinado pelo TCE-SP, determinando-se a notificação pessoal dos impetrantes acerca de seu teor e a reabertura do prazo recursal, para, se quiserem, impugná-la, conforme previsão legal específica a respeito da matéria. Precedentes do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Segurança parcialmente concedida.

Mandado de Segurança nº 2085987-48.2015.8.26.0000

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/12/2015

Ementa: AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO Arguição se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a preliminar. CERCEAMENTO DE DEFESA Nulidade quanto à intimação pessoal do réu. Termo de ciência e notificação firmado entre contratante e contratado não se presta a justificar ausência de notificação pessoal de imposição de multa. Ineficácia de intimação realizada por publicação no Diário Oficial. Afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Processo administrativo que impõe sanção deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitar garantias constitucionais. Ordem concedida.

No mesmo sentido:

Apelação nº 1016233-37.2016.8.26.0053

Relator(a): Sidney Romano dos Reis

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/03/2020

Ementa: Apelação Cível – Ação de Desconstituição de Ato do Tribunal de Contas do Estado (TCE) – Procedimento administrativo de prestação de contas (Exercício 2012) – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Provimento de rigor – Inocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide – Preliminar rejeitada - Apuração de possíveis irregularidades nas contas anuais do Poder Executivo - Necessidade de notificação pessoal do autor, que tampouco teve ciência inequívoca dos atos processuais (art. 91 da Lei Complementar nº 709/93) - Não é válida apenas a intimação pelo Diário Oficial da parte interessada no julgamento – Inobservância do disposto no artigo 5º, LV, da CF - Configurada violação à ampla defesa e ao contraditório - Precedentes do Órgão Especial - Daí a anulação da decisão administrativa com relação ao apelante - R. Sentença reformada – Recurso provido.

Apelação nº 1003090-09.2016.8.26.0270

Relator(a): Osvaldo de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/11/2019

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Procedimento junto ao Tribunal de Contas do Estado – Determinação para que o agente político, ora impetrante, cumpra, sob pena de multa – Intimação/notificação eletrônica expedida apenas ao Município de Itapeva e publicação no Diário Oficial – Ausência de intimação pessoal do recorrente – Violação do contraditório e da ampla defesa – Precedentes – Recurso provido.

É caso de provimento do recurso para suspender os efeitos da decisão proferida no TC nº 295/026/13, em relação ao agravante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

Alves Braga Junior

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL